



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 215/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **01015.002685/2022-46**

RECORRENTE: **E.M.Q.N.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Advocacia-Geral da União - AGU**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou as informações fornecidas pela Advocacia-Geral da União - AGU à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais referente ao Orçamento 2023. Apontou que o relatório contém tabelas com informações fornecidas pela AGU relativas a demandas judiciais, quais sejam:

Tabela 15 – Demandas Judiciais no âmbito da PGU – pg. 43

Tabela 16 – Ações judiciais de natureza tributária no STF – pgs. 44/45

Tabela 17 – Ações judiciais de natureza tributária no STJ – pgs. 45/46

Tabela 18 – Ações judiciais no âmbito da PGF - pg. 46;

Tabela 21 – Consolidação das estimativas de impacto das ações judiciais de Risco Provável dos órgãos da AGU – pg. 49

Tabela 22 – Demandas judiciais de Risco Provável no âmbito da PGU – pgs 49/50

Tabela 23 – Demandas judiciais de Risco Provável de natureza tributária – pg. 51

Tabela 24 – Ações judiciais de Risco Provável no âmbito da PGF – pgs. 51/52

Tabela 27 – Ações judiciais de entes subnacionais contra a União – Risco Possível – pg. 53

Tabela 28 – Ações judiciais de entes subnacionais contra a União – Risco Provável – pg. 54

Tabela 29 – Demandas judiciais de Risco Possível e Risco Provável – pg. 55

Tabela 30 – Demandas Judiciais em relação à Despesa Primária – pg. pg. 55

Assim, considerando que as informações utilizadas para a elaboração dessas tabelas já tenham sido originalmente selecionadas, tratadas e encaminhadas pela AGU à STN/ME, solicitou o acesso:

1. às bases de dados de onde foram retiradas as informações que foram transmitidas pela AGU à STN/ME;
2. à integralidade das informações que foram transmitidas pela AGU à STN/ME para a elaboração das planilhas acima descritas e constatáveis na anexa Atualização do Anexo de Riscos Fiscais; e
3. relatório dos processos que serviram como base para estimativa de impacto financeiro comunicada pela AGU à STN/ME, constando os seguintes elementos:

- I - número do processo judicial;
- II - descrição do processo ou tema;
- III - classificação do risco;
- IV - valor estimado de impacto financeiro; e
- V - tempo estimado para o impacto financeiro.

Ademais, esclareceu que não solicita que a AGU revele as informações que entende serem sigilosas para fins de apuração dos riscos fiscais, como a metodologia de cálculo, apenas que seja concedido o acesso aos processos que embasaram as informações transmitidas à STN para fins de elaboração da Atualização do Anexo de Riscos Fiscais. Em seguimento, solicitou:

4. a base completa (e estruturada) dos precatórios inscritos para pagamento nos anos de 2022 e 2023, incluindo informações sobre número dos processos, tribunais, partes, objeto, valores e, principalmente, se são ou não alimentares (§ 1º do art. 100 da CF/88 e equiparados), indicando-se, também, aqueles que gozam da preferência do § 2º do art. 100 da CF/88.

5. a mesma relação no que se refere às requisições de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88), visto que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, essas relações de precatórios são encaminhadas diretamente pelas Setoriais de Planejamento e Orçamento dos Tribunais e Conselhos Superiores à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores com o detalhamento exigido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (para 2022, a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, art. 27).

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Inicialmente, o Órgão informou ao Requerente que as informações requeridas são recebidas com sigilo, podendo ser utilizadas para consumo interno, mas não retransmitidas, inclusive perante a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, tendo em vista que a competência sobre tais dados é da Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério da Economia – ME. Ademais, encaminhou ao Requerente a lista de riscos submetida à STN para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais para o Orçamento de 2023. Esclareceu que a base de dados da qual foram retiradas as informações é o Sharepoint da AGU, uma ferramenta Microsoft utilizada pelas unidades da AGU para alimentação de informações sobre o tema “riscos fiscais”. Destacou ainda que as colunas “Status (L)”, “Metodologia de Cálculo (R)”, “Observações Gerais (S)” e “Justificativa: Exclusão ou reclassificação (U)”, foram ocultadas, com o conteúdo substituído por asterisco, em decorrência de potencial comprometimento de estratégia processual e consequente reserva da AGU na disponibilização das informações, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994. Assim, com a disponibilização da referida tabela, o Órgão atendeu os itens “1”, “2” e “3” do pedido de acesso em tela.

1ª Instância: O Requerente destacou no recurso interposto que aceita a supressão das informações constantes das colunas (L); (R); (S) e (U). No entanto, entendeu que a resposta encaminhada não atendeu integralmente à solicitação, por dois motivos:

“(i) A coluna (A) do referido anexo, a qual elenca os IDs dos assuntos constantes na planilha encaminhada ao interessado inicia a contagem no ID de número 14, avançando ID 19, ID 20, ID 22 e aí por diante, permitindo assumir IDs sequenciais que teriam sido injustificadamente suprimidos;

(ii) A coluna (I) apresenta apenas processos de referência exemplificativos, não contendo as informações dos números de processos de todas as ações que, conjuntamente, representam riscos fiscais à União Federal, judicialmente representada pela AGU, na medida em que, muitas vezes, é justamente o caráter repetitivo das demandas que as torna fiscalmente relevantes para a União Federal”. Pelo exposto, solicitou:

1. As informações referentes aos casos de todos os IDs constantes na coluna (A) da planilha; e
2. Os números de todos os processos judiciais individuais que, conjuntamente, compõem as ações listadas na planilha encaminhada ao interessado.

O Órgão esclareceu que:

- No que se refere ao item (1), como informado na resposta inicial, a AGU utiliza uma ferramenta

Microsoft para gerenciamento das referidas informações. Esta ferramenta gera códigos únicos para identificação de cada risco fiscal, sendo estes códigos o campo ID mencionado (coluna A). Assim, cada risco fiscal registrado carrega este identificador único para sempre, de forma a tornar o controle das informações mais preciso e seguro. Por isto, quando um risco fiscal se concretiza e, conseqüentemente, é retirado do mapeamento realizado, a coluna (A) com o campo ID passa a não registrar mais este risco. Para exemplo dessa ocorrência, a contagem se inicia no ID14, indicando que os ID anteriores já deixaram de compor a lista de riscos fiscais e não são mais acompanhados e nem enviados à STN para confecção do Anexo de Riscos Fiscais e outros documentos pertinentes.

- No que se refere ao item (2), a AGU alegou não possuir a informação estruturada de todos os processos judiciais individuais que compõem cada risco fiscal e acrescentou que as informações disponibilizadas ao Cidadão são exatamente aquelas transmitidas à Secretaria do Tesouro Nacional.

2ª Instância: O Requerente recorreu por considerar improvável que a AGU não possua as informações relativas a todos os processos que compõem os mapeados riscos fiscais, tendo em vista que o Órgão defende os interesses da União Federal em todos esses processos, recebendo as intimações, protocolando defesas e recursos. Neste sentido, em se tratando a afirmação da AGU em não manter o controle desses processos, o Requerente induz que a Atualização do Anexo de Riscos Fiscais, relativo ao ano de 2023, tenha imprecisões, pois supõe que a acuidade dessas informações depende, necessariamente, de saber quantos e quais processos estão englobados dentro de uma tese potencialmente lesiva aos cofres públicos. Assim, reiterou o pedido nos mesmos termos da instância anterior. O Órgão assim se posicionou:

- A respeito do item (1) ratificou as informações apresentadas anteriormente sobre os Ids sequenciais que não constam da planilha, uma vez que os ausentes dizem respeito a riscos fiscais cujas ações tiveram trânsito em julgado e, portanto, tais temas deixam de ser acompanhados enquanto riscos fiscais. Estes itens não foram informados à STN e não compuseram o Anexo de Riscos Fiscais para o Orçamento de 2023, portanto não há informação a fornecer.
- A respeito do item (2) reiterou a resposta apresentada anteriormente de que a AGU não possui a informação estruturada de todos os processos judiciais individuais que compõem cada risco fiscal (ou TESE ou TEMA), e que as informações disponibilizadas são exatamente aquelas transmitidas à Secretaria do Tesouro Nacional. Acrescentou em suas argumentações que a AGU faz o acompanhamento de todos os processos judiciais nos quais atua, e atua cada vez melhor, conforme pode ser verificado na “taxa de sucesso judicial” indicador estratégico de resultado: https://www.gov.br/agu/pt-br/governanca/transparencia-e-prestacao-decontas/copy2_of_Objeticivosindicadoresemetas2021Apresentao.pdf. Entretanto, a organização e o acompanhamento dos processos judiciais são realizados pelo Sistema Sapiens, que recebe informações e metadados dos processos judiciais eletrônicos por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI. No MNI os Processos Judiciais são classificados por “assunto” (TUA do CNJ) e não por tese ou tema, conforme é informado à STN. Destacou que a AGU possui todos os números de processos perfeitamente catalogados por assunto, que está cadastrado na capa do processo judicial (exatamente igual ao assunto do PJE, E-PROC, E-SAJ, etc).
- Indicou que a Tabela Única de Assuntos (TUA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser acessada por meio do endereço eletrônico https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php
- Por fim, indicou alguns dados para dimensionar os números constantes do sistema Sapiens: são 40 milhões de processos judiciais cadastrados, 1 bilhão de documentos na base de dados, e todos os dias chegam mais 10 mil novas ações e mais de 75 mil intimações, todos catalogados por assunto, com base na TUA do CNJ e exatamente igual como constam nos processos que tramitam nos sistemas do Poder Judiciário.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU por considerar contraditórias as informações fornecidas quando o Órgão afirma que “A AGU não possui a informação estruturada de todos os processos judiciais individuais que compõem cada risco fiscal” e mais adiante afirma que “A organização, e o acompanhamento dos processos judiciais, é realizado pelo Sistema Sapiens (AGU) que recebe

informações e metadados dos processos judiciais eletrônicos por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI. No MNI os Processos Judiciais são classificados por “assunto” (TUA do CNJ) e não por tese ou tema, conforme é informado à STN”. Pontuou que todas as informações solicitadas no pedido foram apontadas na Atualização do Anexo de Riscos Fiscais para o orçamento de 2023 como tendo por fonte a AGU. Ainda assim, o Órgão afirma que as informações não são separadas por teses. Neste sentido, o Requerente entende que o Órgão estaria genuinamente descredibilizando as informações oficiais publicadas na Atualização do Anexo de Riscos Fiscais para o orçamento de 2023, de modo que, se a AGU afirma que não separa referidas informações por “teses”, a STN/SETO/ME não teria como apresentar “estimativas de impacto” sobre referidas teses na Atualização do Anexo de Riscos Fiscais para o orçamento de 2023. Em seguimento, o Requerente descreve como deveriam ser produzidas as informações para garantir a devida credibilidade. Por fim, tendo em vista a argumentação apresentada, o Requerente reitera integralmente seu pedido de acesso à informação e antecipa a possibilidade de adoção das medidas judiciais cabíveis para que se esclareça a inconsistência entre: (i) as informações fornecidas pela AGU à STN/SETO/ME; e (ii) as informações divulgadas pela SGN/SETO/ME no âmbito do Anexo de Riscos Fiscais para o orçamento de 2023. A CGU, para análise do recurso em tela, considerou as comunicações do Recorrido, dois recursos apresentados à Controladoria anteriormente, pelo mesmo Requerente, de NUPs 01015.003310/2021-12 e 01015.004574/2021-93 e que já contemplaram parte das dúvidas apresentadas, além das informações recebidas em resposta à solicitação de esclarecimentos encaminhada à AGU. Sobre os recursos precedentes, a CGU apontou que o Requerente já havia questionado a sua suposição que na planilha encaminhada pela AGU à STN não haveria todas as informações solicitadas, uma vez que a coluna “A”, denominada de “ID”, não apresentava números sequenciais a partir do “1” e, ainda, a coluna “I”, intitulada de “Processos de referência”, apresentava apenas processos exemplificativos, segundo o Cidadão, não contendo as informações dos números de processos de todas as ações que, conjuntamente, representam riscos fiscais à União Federal, judicialmente representada pela AGU, inferindo que, muitas vezes, seria justamente o caráter quantitativo das demandas que tornaria os riscos fiscais relevantes para a União. A Controladoria destacou que, no precedente de NUP 01015.004574/2021-93, restou esclarecido que as informações enviadas para a STN realmente passam por um método, a partir do qual a coluna “A”, denominada de “ID”, não é sequencial, pois sendo um contador único gerado automaticamente no âmbito da ferramenta Sharepoint, a planilha não demonstra os processos que deixam de oferecer riscos, seja porque o julgamento foi favorável à Fazenda Pública, seja porque decorreu o prazo da estimativa temporal de impacto, seja ainda porque a situação passou a ser um evento certo (não mais um risco), entre as razões definidas na Portaria nº 40 da AGU, art. 3º, §2º, por isso a descontinuidade na sequência. No mesmo precedente, também foi esclarecida a razão para, na planilha remetida à STN, não constarem todos os números de processos associados aos riscos, mas apenas um número de processo em caráter exemplificativo. Inicialmente, a CGU considerou a declaração do Órgão de não deter a informação estruturada dos processos judiciais organizados por tese e ou tema que representam os critérios para a formatação da planilha em questão. Entretanto, entendeu que a referida informação precisava ser aprofundada, e assim procedeu com a revisão de ofício do Parecer Nº 129/2022/CGRAI/OGU/CGU, realizada ainda no âmbito do referido precedente. Desta revisão, identificou-se que o fato de a AGU informar que não possui a informação estruturada não quer dizer que não possua os números dos processos que estão sob a sua tutela, bem como a instância em que tramitam. Verificou-se, portanto, que a informação sobre os números dos processos e as instâncias em que tramitam é uma informação existente e registrada no Sapiens. Entretanto, tendo em vista que os processos não estão organizados por tema/tese em um sistema informatizado, não é possível a extração de um relatório, no qual sejam listadas todas as ações judiciais que se correlacionam com um determinado risco fiscal. Assim, ressalta a CGU que para os dois pedidos anteriores e para o atual pedido de acesso à informação, cujo objeto é obter as informações que foram remetidas à STN, e contempla os itens “1”, “2” e “3”, a tarefa de subsidiar a atualização de riscos fiscais é realizada por estimativa e os dados são coletados junto aos diversos órgãos do contencioso da AGU, por meio da plataforma Sharepoint, cujo conteúdo já foi franqueado ao demandante. Portanto, no tocante a estas informações, considerou-se que não houve negativa de acesso à informação pleiteada pelo Requerente. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para um maior detalhamento quanto às informações detidas pela AGU no que se refere aos itens “4” e “5”. Em resposta, a AGU esclareceu que:

“Após analisar a demanda, identificamos que será necessário a concessão de um tempo maior para a construção dos relatórios, uma vez que as informações recebidas do CJF e da SOF são enviadas de forma consolidada em banco de dados complexos, sendo necessário o trabalho de

análise de dados para a extração/adequação das informações.

Os campos que são passíveis de serem fornecidos são: Número do processo, ano da proposta, tipo da causa, Tribunal a que se refere, valor original.

Ressalvo que os valores originais estão posicionados em abril/2002, data da requisição dos precatórios, e serão atualizados futuramente, por cada tribunal demandante quando do pagamento em 2023, podemos fornecer também se são os precatórios alimentícios e não-alimentícios

Dados que não poderão ser fornecidos, tendo em vista o art. 31 da LAI: Nomes e cpfs das partes envolvidas em cada processo, bem como os dados dos advogados que as representam em cada ação originária. Outro ponto que não é possível ser fornecido é a preferência do § 2º art. 100 da CF/88, uma vez que esta informação não é disponibilizada pela SOF ou CJF nos arquivos encaminhados à AGU, cabendo a cada Vara Federal/Trabalho a identificação desta condição no processo judicial.

Por se tratar de um volume de dados de precatórios significativo, mais de 300.000 mil registros nos 2 anos solicitados, bem como mais de 1.000.000 registro de rpv's de 2022, será necessário a concessão de um prazo mínimo de 10 (dez dias úteis), estimando a dedicação ao trabalho de 8 horas diária, de 2 (dois) analistas envolvidos no trabalho de forma integral, para a construção da solução.

Outrossim, informo que este Departamento possui outras atividades com prazos judiciais a serem cumpridas no mesmo período. O desenvolvimento desta atividade adicional irá impactar na execução de outras tarefas deste Departamento, em relação a análise de processos judiciais, bem como desenvolvimento de novas rotinas de cálculos, uma vez que os recursos humanos disponíveis (analistas de dados), serão alocados na demanda”.

Tendo em vista a resposta encaminhada pelo Recorrido, a CGU entendeu que o Órgão não detém todas as informações solicitadas pelo Requerente, além de que dados recebidos do Conselho de Justiça Federal – CJF e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF não se encontram estruturados e, assim, o atendimento ao pleito exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, o que pode prejudicar o funcionamento normal do Órgão, caracterizando-se como um pedido desproporcional, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, a CGU ressaltou que sua atuação no cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, tem por fundamento o artigo 16, cujo requisito é a ocorrência da negativa de acesso sobre o que foi requerido, destacando que, para o caso concreto, existe a especificação do interesse, pelo Requerente, nas informações enviadas pela AGU à STN e não no que a AGU detém sobre os processos que estão sob a sua competência em outras sistemáticas procedimentais, sejam elas manuais ou eletrônicas. Por fim, quanto ao teor de reclamação ou denúncia presente no recurso apresentado, a CGU pontuou que a Administração Pública Federal recebe, por meio de canal adequado da Plataforma Fala.BR, manifestações cujo teor sejam denúncias, reclamações, esclarecimentos ou solicitações de providências. Assim, orientou ao Requerente, caso seja do seu interesse, que utilize o canal adequado para as suas manifestações que não detenham as características estritas de um pedido de acesso à informação. Pelo exposto, a CGU decidiu pelo:

(i). não conhecimento da parcela do recurso, relativa aos itens “a”, “b” e “c”, já que não ficou evidenciada a negativa de acesso, requisito essencial para o tratamento nessa instância recursal, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e

(ii). conhecimento da parcela do recurso e no mérito pelo desprovisionamento, relativa aos itens “d” e “e”, por ter sido verificado que o pedido é desproporcional e exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.*

*Em sua decisão, a CGU substituiu os itens numéricos do pedido por sequência alfabética.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI por não concordar com a decisão exarada pela CGU, no âmbito da 3ª instância recursal. Para os itens de “1” a “3” alegou que “a própria área técnica da Controladoria Geral da União reconhece o dever da AGU de deter as informações na exata estrutura requerida pelo cidadão no presente pedido de informações, não havendo, assim razões para reconhecer que o apócrifo documento remetido nesses autos pela AGU contém todas as informações utilizadas para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais”. No que diz respeito aos itens “3” e “4” alega que “a AGU detém a relação já completa das informações solicitadas, devidamente estruturadas e encaminhadas pelos correspondentes

setores dos tribunais de planejamento e orçamento, bastando simplesmente encaminhar ao cidadão nesse pedido de informações, sem a necessidade de qualquer tratamento, análise, interpretação ou consolidação” e, portanto, não considera que o pedido se caracterize como desproporcional.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, em parte do recurso não foi identificada a negativa de acesso. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém reclamações e solicitações de providências, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma Fala.BR, não podendo, portanto, serem conduzidos por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Em seguimento, a Comissão não conhece do recurso no que se refere aos itens de “1” a “3” do pedido, tendo em vista que a AGU informou, desde a resposta inicial, que para elaboração das informações que são encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam aquelas relativas aos riscos jurídicos de relevante impacto fiscal, o Órgão utiliza a ferramenta da Microsoft denominada Sharepoint, por meio da qual são organizados os temas/teses jurídicas e os processos judiciais que representam risco fiscal relevante, conforme a metodologia delimitada pela Portaria nº 40/2015 da AGU. Asseverou que o Poder Judiciário organiza os processos judiciais por assunto, conforme Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ e, portanto, não corresponde a uma tese ou um tema. Salientou ainda não ser possível a extração de dados detalhados sobre os processos de referência, em razão da quantidade de processos e da diversidade de repositórios físicos e eletrônicos nos quais estão armazenados. Assim, afirmou não possuir a informação estruturada, por tese, de todo o seu acervo de 40 milhões de processos, de modo que possa ser disponibilizado conforme solicitação do Requerente. Nesta seara, entende-se que as informações disponibilizadas ao Requerente são as mesmas que foram remetidas pelo Recorrido à STN e, portanto, considera-se que não houve negativa de acesso à informação pleiteada. Prosseguindo-se à análise da parcela conhecida, destacam-se os esclarecimentos prestados pelo Órgão requerido à CGU, durante a instrução recursal naquela instância:

“A AGU não “dispõe” da base completa (e estruturada) dos precatórios inscritos para pagamento nos anos de 2022 e 2023, incluindo informações sobre número dos processos, tribunais, partes, objeto, valores e, principalmente, se são ou não alimentares (§ 1º, do art. 100 da CF/88 e equiparados), indicando-se, também, aqueles que gozam da preferência do § 2º do art. 100 da CF/88. Tal base é de competência da SOF/CJF. Ademais, supõe-se que tal base é protegida pela LGPD, havendo interesse de grupos econômicos em identificar credores de precatórios com intuito de realizar ofertas de “compra de precatório.” (Grifos originais).

[...]

“Após analisar a demanda, identificamos que será necessário a concessão de um tempo maior para a construção dos relatórios, uma vez que as informações recebidas do CJF e da SOF são enviadas de forma consolidada em banco de dados complexos, sendo necessário o trabalho de análise de dados para a extração/adequação das informações. Os campos que são passíveis de serem fornecidos são: Número do processo, ano da proposta, tipo da causa, Tribunal a que se refere, valor original.

[...]

Por se tratar de um volume de dados de precatórios significativo, mais de 300.000 mil registros nos 2 anos solicitados, bem como mais de 1.000.000 registro de rpvs de 2022, será necessário a concessão de um prazo mínimo de 10 (dez dias úteis), estimando a dedicação ao trabalho de 8 horas diária, de 2 (dois) analistas envolvidos no trabalho de forma integral, para a construção da solução. (Grifos nossos).

Outrossim, informo que este Departamento possui outras atividades com prazos judiciais a serem cumpridas no mesmo período. O desenvolvimento desta atividade adicional irá impactar na execução de outras tarefas deste Departamento, em relação a análise de processos judiciais, bem

como desenvolvimento de novas rotinas de cálculos, uma vez que os recursos humanos disponíveis (analistas de dados), serão alocados na demanda”.

Em que pese a alegação do Requerente de que a AGU detém a relação das informações pleiteadas nos itens “4” e “5” de maneira estruturada, da avaliação dos argumentos apresentados pela recorrida, é possível identificar que se trata de solicitação desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados. Assim, considerando que a declaração do Órgão, de que não possui a informação requerida compilada, é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência do princípio da boa-fé e da fé pública; que o atendimento da demanda exigiria o tratamento dos dados para sua disponibilização; a amplitude e o volume de dados de precatórios a ser tratados; que o quantitativo de servidores e horas úteis necessárias para atendimento da demanda impactaria o desempenho das funções institucionais pelo Órgão recorrido, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela para a qual não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3813592** e o código CRC **182DEFBE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0